PROCESSO CONSULTA Nº: 42/2022
CONSULENTE: S. O. C. F
CONSELHEIRO RELATOR: Anastácio Kotzias Neto
ASSUNTO: Prontuário de paciente falecido.

EMENTA: A inexistência de comprovação legal de união estável não permite à ou ao companheiro sobrevivente a solicitação de cópia, ou ter acesso ao prontuário de companheiro ou companheira falecido. A Recomendação 3/2014 do CFM orienta como proceder.

DA CONSULTA:
Prezados, tenho dúvida sobre entrega de prontuário do paciente. Li que há uma recomendação (CFM n. 3/14) sobre pacientes já falecidos que deveríamos entregar para familiares. Tenho um caso de uma esposa que solicitou, contudo ela não tem documento que comprove união estável. Existe apenas uma certidão de nascimento com o nome do paciente e da esposa (tiveram uma filha). Posso entregar mediante essa certidão de nascimento junto com declaração de óbito? Ou poderia solicitar que outro familiar o solicitasse?

O PARECER:
A Consulente, enfermeira de formação, questiona sobre a possibilidade de entregar prontuário de paciente falecido a familiar. A Recomendação 3/14 do CFM proporciona tal conduta conforme ementa que transcrevo:

EMENTA:- "Recomendar aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de:
a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária;
b) informarem aos pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

A Consultora Jurídica Dra. Mariah Martins em seu parecer considera que:
"A comprovação do parentesco torna-se essencial para resguardar o profissional médico quanto ao fornecimento de dados sigilosos, como o prontuário. É a forma de comprovar que a pessoa que está tendo acesso as informações sigilosas; a quem está sendo entregue/confiando estes dados, possui legitimidade para tanto. Somente os cônjuges ou companheiros sobreviventes e seus descendentes (ou ascendentes, se ainda houver) ou colaterais até o quarto grau gozam desta prerrogativa.

É de conhecimento notório que muitos casais não formalizam contrato de união estável em Cartório, tampouco reconhecem judicialmente a união, o que dificulta, sobremaneira, aos profissionais médicos terem conhecimento da veracidade ou não do vínculo, diante da inexistência documental que afirme esta condição.

A mera certidão de nascimento da filha, por si só, não comprovaria que realmente aquela Senhora fosse a atual companheira do falecido, já que se estaria presumindo uma relação duradoura.

CONCLUSÃO:
Não cabe ao médico assistente ou ao representante do Hospital ou Clínica presumir o vínculo conjugal de seu paciente. Deve a parte interessada comprovar esta situação de maneira documental.

A Certidão de Nascimento da filha é prova de que existe herdeira e, por conseguinte, que o falecido possui sucessora legítima; e conforme preconiza a orientação do CFM, ainda que não fosse possível comprovar a união estável, a filha do falecido poderia ter acesso e requisitar a cópia do prontuário evitando qualquer discussão, dúvida ou impasse.

Cabe lembrar que o Diretor Técnico é o responsável da Instituição entre outras funções de garantir a guarda, preservação e a liberação do Prontuário Médico.

Isto posto, no caso em tela, a ausência de comprovação do vínculo conjugal impossibilita a liberação do documento à requerente, devendo a consulente indeferir tal solicitação.
Este é o relatório.

Anastácio Kotzias Neto
Conselheiro do CRM-SC

Parecer aprovado em Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros do CRM-SC de 11/07/2022.